



# MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 2.368, 17 DE JULHO DE 2023

PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL EM: 17/07/2023

ASSINATURA

Reformula o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Passa Quatro e revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.153, de 30 de agosto de 2018, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate, industrialização, manipulação e distribuição;

III – Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



# MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII – Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente é o órgão competente para a realização da fiscalização de que trata desta lei.

Art. 5º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente com jurisdição em todo o território municipal, conforme disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de novembro de 1950 e na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.

§1º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§2º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e de pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção *post mortem*.

Art. 7º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283/1950.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 1.283/1950.

Art. 9º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal relacionados no Art. 3º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.171/1991 e pela Lei Federal nº 9.712/1998 e suas alterações, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.

Art.10 Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II – Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 20 unidades fiscais municipal.



# MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Para infrações leves, multa de quinze por cento do referente às 20 unidades fiscais municipal;

b) Para infrações moderadas, multa de quarenta por cento do referente às 20 unidades fiscais municipal;

c) Para infrações graves, multa de oitenta por cento do referente às 20 unidades fiscais municipal, e;

d) Para infrações gravíssimas, multa de cem por cento do referente às 20 unidades fiscais municipal.

III – Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados.

IV – Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora.

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e;

VI – Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal irá publicar, no prazo de até 90 dias, decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança, a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da



# MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização e transporte, a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; o registro de rótulos, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises de laboratórios, o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas integralmente as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.153, de 30 de agosto de 2018.

Passa Quatro, 17 de julho de 2023.

**Henrique Nogueira Gonçalves**  
Prefeito Municipal

**Fabíola dos Santos Gonçalves**  
Chefe de Gabinete

**Luiz Carlos Análio**  
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e  
Meio Ambiente